



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.238-A, DE 2003
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Modifica os artigos 291, em seu parágrafo único, 306 e 308 e revoga o artigo 292 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. MARCELINO FRAGA). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º : Os artigos 191, 306 e 308 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9503) , de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 291: -

parágrafo único :- Aplicam-se ao crime de trânsito de lesões corporais culposas os artigos 74, 76 e 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo ser instaurado inquérito policial para sua investigação, observando-se o rito dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Penal.

.....

Art. 306 :- Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, ou de substância de efeitos análogos, ou de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

Pena : detenção, de seis meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 308 : - Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública:

Pena : detenção , de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º - Se resulta lesão corporal de natureza grave e as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de três e oito anos, sem prejuízo das outras previstas neste artigo.

§ 2º Se resulta morte e as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa da liberdade é de reclusão de 5 a quinze anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. “

Art. 2º : Ficam revogados o artigo 292 do Código Nacional de Trânsito (Lei 9.503) de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º : Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º : Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A modificação pretendida ao artigo 291 do Código Nacional de Trânsito, se deve ao fato de que não tem sentido considerar os delitos de embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada (o famoso “racha”) como infrações penais de menor potencial ofensivo, submetendo-os às benesses da Lei dos Juizados Criminais. Além disso, não tem o menor sentido transformá-los em crimes de ação pública condicionada à representação porque, na maioria das vezes, são delitos de perigo coletivo; não fazendo vítima individualizada, inviável se torna a representação.

Por outro lado, apenas os artigos 74 (composição civil dos danos), 76 (transação penal) e 88 (ação pública condicionada à representação) da Lei 9099/95 devem ser aplicados ao delito de lesões culposas no trânsito.

O inquérito policial (dispensado por esta Lei) é quase sempre necessário na investigação do crime; também não é recomendável, nesses casos, a adoção do rito sumaríssimo, estabelecido pela aludida lei.

A nova redação, dada ao artigo 306 deixa bem claro que este crime é de perigo abstrato e coletivo, sendo dispensável, portanto, a prova do perigo, pois o simples fato de dirigir embriagado ou drogado já constitui infração de gravidade. Além disso, a redação proposta amplia a conduta também para a direção de veículo sob a influência de tóxicos.

O artigo 308 cuida do perigosíssimo crime de “racha”, um dos mais graves na atualidade, constituindo um verdadeiro flagelo, em todos os rincões do Brasil, principalmente nos grandes centros urbanos.

Hoje, é punido de forma extremamente branda pelo art. 308 do Código Nacional de Trânsito, que também não prevê as formas qualificadas e preterdolosas desse delito.

A nova redação proposta corrige tais erros e também permite punição rigorosa quando não há dolo eventual quanto ao resultado lesão grave ou morte, sendo sabido que, hoje em dia, muitos dos praticantes de “racha”, se safam de punições mais severas, incidindo somente nas apenações brandas dos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, quando não se consegue provar o dolo eventual.

A revogação do artigo 292 do Código Nacional de Trânsito se impõe para que não parem dúvidas quanto à possibilidade de ser aplicada, em qualquer crime de trânsito, até nos mais graves, a pena de suspensão do direito de dirigir.

Além disso, o artigo 292 conflita com os preceitos secundários dos diversos delitos de trânsito, vários dos quais já prevêem a dita pena cumulada com a privativa de liberdade, o que vem gerando perplexidades na doutrina e na jurisprudência.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2003

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

PTB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículos automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção II Da Fase Preliminar

.....

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

.....

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

.....

TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

.....

.....

CAPÍTULO V DO PROCESSO SUMÁRIO

.....

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e segs.

§ 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.238, de 2003, proposto pelo Deputado Luiz Antônio Fleury.

A iniciativa cuida de alterar os artigos 291, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, além de revogar o artigo 292 do mesmo diploma legal. A motivarem o projeto estão as intenções: (i) de evitar que dispositivos da Lei dos Juizados Criminais - composição civil dos danos, transação penal e ação pública condicionada à representação - apliquem-se aos crimes de trânsito de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada; (ii) de caracterizar a embriaguez ao volante como crime abstrato e coletivo, tornando-se desnecessária a comprovação de que a incolumidade de outrem esteja sendo exposta a dano; (iii) de tornar crime a simples participação, em via pública, em disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, como no caso anterior, e agravar a pena para tal delito; (iv) de evitar diferentes interpretações no que diz respeito à aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora sejam assuntos da mais alta relevância, a caracterização dos crimes de trânsito e a fixação de suas respectivas penas não poderiam ser discutidos pormenorizadamente nesta Comissão sem que fossem analisados aspectos que só à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação dizem respeito. Tendo em conta essa limitação, prendemo-nos a um exame pautado, exclusivamente, pelo critério "segurança de trânsito", de sorte a verificar se as medidas propostas agregam benefício nesse campo.

Cabe assinalar, de pronto, que a desconsideração da existência de risco vinculado a uma pessoa em particular, para tipificação dos crimes de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada, parece facilitar sobremaneira a atuação das autoridades de trânsito e da Justiça, o que significa desestímulo à prática de tais condutas.

De fato, a maioria das opiniões vai no sentido de que se tratam de crimes contra a incolumidade pública, não sendo correto aplicar, aos casos, o instrumento da representação, previsto na Lei dos Juizados Especiais.

Prevalendo os ditames do projeto, com os quais concordamos, bastará, para caracterização do crime, que o motorista que tenha ingerido bebida alcoólica ou substância entorpecente dê demonstrações de condução anormal. Passaria a ser desnecessária a prova de que um condutor, um passageiro ou um pedestre em especial tenha sido colocado em posição de risco pelas atitudes do motorista embriagado. O mesmo, obviamente, valeria para o crime de participação em corrida automobilística não autorizada, os "rachas".

No que respeita à revogação do art. 292 do CTB, julgamos tratar-se de providência adequada, na medida em que passam a ficar evidentes no texto da lei as situações nas quais é possível a aplicação da penalidade de "suspensão ou proibição da habilitação", conforme o disposto no Capítulo XIX – DOS CRIMES DE TRÂNSITO, do Código em comento. A par disso, extingue-se a possibilidade de se aplicar isoladamente referida penalidade, mesmo para crimes de maior gravidade, como hoje admite o dispositivo que se quer revogar. Apesar da suspensão ou da proibição da habilitação ser, em alguns casos, medida efetiva para a garantia da segurança de trânsito, não é razoável diminuir a importância das penalidades de detenção e de multa, primeiro, como elementos dissuasórios, e, segundo, como instrumentos de reeducação do criminoso.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.238, de 2003.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado MARCELINO FRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.238/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelino Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Almir Sá, Antonio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Cleuber Carneiro, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Promotor Afonso Gil, Carlos Alberto Leréia, Guilherme Menezes, Isaías Silvestre, Ivo José, Leandro Vilela, Narcio Rodrigues e Professor Irapuan Teixeira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO